



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999898 - SP (2025/0151329-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUANA ZUMBA DE FRANÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA. LESÃO CORPORAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 23, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO ASSENTE NO STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999898 - SP (2025/0151329-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUANA ZUMBA DE FRANÇA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA. LESÃO CORPORAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 23, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO ASSENTE NO STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão monocrática que concedeu ordem de *habeas corpus* de ofício para declarar o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Guarulhos/SP competente para processar e julgar o feito na origem.

O Ministério Público argumenta que o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente como substituto de recurso, uma vez que não houve flagrante ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta que não há obrigação legal para a criação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, conforme o art. 23 da Lei n. 13.431/2017, que apenas sugere essa possibilidade.

Alega que a decisão de transferir a competência para as varas de violência doméstica viola a separação dos poderes, pois interfere na autonomia dos tribunais estaduais em organizar suas próprias estruturas judiciais.

Alerta que a sobrecarga das varas de violência doméstica com casos de crimes contra crianças pode comprometer a proteção das mulheres, que já enfrentam desafios significativos devido à falta de recursos e estrutura adequada.

Por fim, o agravante requer que o agravo seja provido, mantendo a competência da 4ª Vara Criminal de Guarulhos para julgar o caso, e que se reconheça a constitucionalidade do dispositivo da Lei n. 13.431/2017, evitando a aplicação obrigatória da regra de transição que transfere competências para as varas de violência doméstica.

Não abri prazo para o agravado se manifestar sobre o regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos do Ministério Público estadual, o agravo regimental não merece prosperar. Confirmo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 58/59):

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, como na espécie. Com efeito, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *writ* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, no caso, ocorre.

Basta a leitura daquela ementa para constatar que o Tribunal estadual reconheceu a Vara Criminal como competente para o processamento e julgamento do crime de lesão corporal cometido no ambiente doméstico e familiar contra um menor, filho da paciente, em completa dissonância com a firme jurisprudência desta Casa.

Ora, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado /vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares." (REsp n. 2.052.222/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

A interpretação visa evitar que a Lei n. 13.431/2017 se torne ineficaz, assegurando proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, conforme o art. 227 da CF e compromissos internacionais do Brasil (AgRg no HC n. 894.359/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Assim, na situação de violência praticada contra criança ou adolescente e na ausência de vara especializada no local, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, independentemente da existência de motivação de gênero, de vínculo familiar entre a pessoa acusada e o(a) menor ou mesmo do fato de ser a vítima criança do sexo masculino. Atualmente, a tramitação em vara criminal comum somente é possível na ausência de jurisdição especializada.

Nessa linha, entre outros, ainda estes julgados: REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023; e AgRg no HC n. 891.487/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Guarulhos/SP competente para processamento dos Autos n. 1501396-47.2020.8.26.0224.

Bom, é uníssono o entendimento desta Casa a respeito do tema.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 999.898 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0151329-3

Número de Origem:

00044459020258260000 15013964720208260224 44459020258260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUANA ZUMBA DE FRANÇA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LUANA ZUMBA DE FRANÇA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025